	,
	٧,
	α
	Ц
	ASERO
	٥
	◁
	$\boldsymbol{\mathcal{L}}$
	₹
	ť
	'n
	H
	č
	à
	ř
	Ξ
	υì
	⋾
DESTERRO E SILVA.	й
>	5
\subseteq	Σ
☴	٠
U	ŭ
ш	5
$\overline{}$	ž
Ų	۲.
∝	ш
\propto	τ
ш	Σ
F	×
'n	ц
ш́	7
=	۶
_	_
∝	÷
ш	۶
₹	≟
2	ζ
3	č
×	7
\circ	Ċ
ನ	q
\simeq	٤
\propto	5
Ш	\$
Ξ	Ċ
gitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	-
٩	q
a)	4
≠	ζ
7	ď
ĕ	5
⋍	ž
α	5
≒	7
.≌	6
$\overline{\mathbf{c}}$	
	τ
ō	
용	2
ado	200
inado	2 200
sinado	o me and
assinado	o tre and
assinado	to the and et
oi assinado o	o me act etter
foi assinado	o me ant ethis
to foi assinado	o me ant ethion
nto foi assinado	ne ant ethionor
ento foi assinado	"/conclute the am
mento foi assinado	o me ant ethiannon//-
umento foi assinado	o me aut ethianou//-ut
cumento foi assinado	o me ant ethiannon//.utto
locumento foi assinado	http://consults to am
documento foi assinado	to http://cnc//rate are
e documento foi assinado	eite http://concille toe and
ste documento foi assinado	o me act ethiopoly//outh attack
Este documento foi assinado	o me ant ethinonon// uttle atio o
Este documento foi assinado	o me and efficiency//rutte and account
Este documento foi assinado	o me ant ethinonon//rutta the and
Este documento foi assinado digita	o est of the http://che to o ose
Este documento foi assinado	o me and ethinanon// other atia or assent
Este documento foi assinado	o me ant ethilonophility and a same
Este documento foi assinado	ne ant ethiopion//-inth atia or assence e
Este documento foi assinado	one and ethinonou///nth atia or association
Este documento foi assinado	ne and ethinanon///ntth atia o assault eigh
Este documento foi assinado	o me aut ethionou//.utth atia o assault eigne
Este documento foi assinado	na ant ethiographim http://enegipto.com
Este documento foi assinado	oferência acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e informe o código: D2AB011E-862ED12E-E4DA25EA-ADAA3EBC

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico do	
Edição Nº			
De	_/	_/	



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. No		

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 216/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11200/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Responsável: Tacio Cezar Magalhaes da Cunha (Ordenador de Despesa).
- 4- Órgão: Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari CAESC.
- **5- Exercício:** 2017.
- 6- Advogado: Cleyson da Silva Dantas OAB/AM 11.206.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 947/2019-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC. Exercício de 2017.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Notificação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha, Direitor-Presidente e Ordenador de Despesas da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari CAESC, no curso do exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "C" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, face as irregularidades apostadas no Voto;
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha no valor de R\$ 8.400,00, que deve ser recolhido para o erário municipal, por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, nos termos do art. 304 e ss., do Regimento Interno;
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha no valor de R\$ 14.000,00, com fulcro no art. 54, II da Lei nº 2.423/1996, com leitura conjugada com o art. 308, VI do Regimento Interno, pelas razões expostas neste Voto, pelo não saneamento das irregularidades apontadas nos itens nº 07, 08, 09, 11, 13, 14 e 15 da sobredita notificação que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 -

	onfarância acessa o sita h#m://consulta toa am acu hr/spada o infarma o cádiac: D2AB041E-862ED42E-E4DA2EB4-4DAA3EBC
	ASPE
	2
ĽΑ.	100
JESIC	ROFF
RRC	11 1
DESTER	ODVC
ER D	Ì
× ×	. 000
8	0
jo jo	July 1
ente p	do
italme	Pr/cr
dig op	200
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	400
<u>б</u>	4
nento	000//
gocnu	+42
Ste	
_	0000
	oio oic
	forôn
	2

Publicado TCE/AM,	no Di	ário El	etrônico do
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 13. IN

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 216/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, o que, desde já, autorizo.

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha no valor de R\$ 7.000,00, com fulcro no art. 54, III da Lei nº 2.423/1996, pelas razões expostas no Voto, pelo não saneamento das irregularidades apontadas nos itens nº 07, 08, 09, 11, 13, 14 e 15 da sobredita notificação, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, o que, desde já, autorizo.

- 10.5. Determinar à origem que:
 - **10.5.1.** Que providencie ações para a criação um local disponibilizado para o acondicionamento e a guarde de materiais do CAESC;
 - 10.5.2. Que e proceda o levantamento de todos os bens permanentes do órgão, visando a escrituração tempestiva dos bens patrimoniais;
 - 10.5.3. Que sempre observe o contido no MCASP atualizado na condução de suas práticas contábeis, eis que obrigatório o cumprimento do ali contido;
- 10.6. Notificar o Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.
- 11- Ata: 10^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.

	DO O CÓCIGO: DO ABO11E-860ED10E-E1DA 05B1-1DA A3EBC
e por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	12
JESIC	ū
Ш	S
8	ц
ER.	7
Ë	ă
DESTE	2
~	5
AVIE	<u>Ş</u>
≶	ç
gitalmente por ERICO XA	0
\approx	2
Ξ	f
ō	0
je	d
ne	0
폌	į
ägi	2
용	2
ľ	d
foi assinado diç	e dot
<u>ō</u>	Ť
횬	000
ЭĒ	7
ä	‡
ğ	4
Este documento fo	.0
ŭ	ferência acecea o cit
	0
	Ċ
	.0
	rôn
	þ

Publicado TCE/AM,	no Diá	ırio Eletrôr	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 216/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 12- Data da Sessão: 2 de Abril de 2019
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente, em substituição), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente, em substituição

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral